# LEI Nº 1014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL E REGULAMENTAR A DOCUMENTAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MORADORES DA QUADRA 129, NO BAIRRO EQUATORIAL.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em área residencial e regulamentar a documentação fundiária dos moradores da Quadra 129, no bairro Equatorial.

**Art. 2º.** Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governantes e ex-prefeitos, referentes ao lote da quadra 129, no bairro Equatorial.

**Art. 3º.** Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal encarregados de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista–RR, em 27 de dezembro de 2007.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

DISPÕE SOBRE: A DENOMINAÇÃO DA RUA S-16 NOS BAIRROS PINTOLÂNDIA, SANTA LUZIA E SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA CL OSVALDO PAES CAROLINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A Rua S-16, nos bairros Pintolândia, Santa Luzia e Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: RUA CL OSVALDO PAES CAROLINO .

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para a nova instalação, no prazo de 90 dias, de placas indicativas com a nova denominação da rua, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL E REGULAMENTAR A DOCUMENTAÇÃO FUNDIÁRIA DOS MORADORES DA QUADRA 129, NO BAIRRO EQUATORIAL.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em área residencial e regulamentar a documentação fundiária dos moradores da Quadra 129, no bairro Equatorial.

Art. 2º. Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governantes e ex-prefeitos, referentes ao lote da quadra 129, no bairro Equatorial.

Art. 3º. Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal encarregados de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito o Município de Boa Vista RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. Se pagos em até 60 ( sessenta) dias a partir da data da vigência desta Lei, o desconto será de 100% (cem por cento) na multa e de 100 % ( cem por cento) nos juros devidos;

II. Se pagos parceladamente, em até 12 prestações mensais e sucessivas: o desconto será de 80% (oitenta p cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III. Se pagos parceladamente, em até 24 prestações mensais e sucessivas: o desconto será de 70% (setenta por cento) na multa e de 70% (setenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela referente aos incisos deste artigo não pode ser inferior à:

a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física e profissional liberal;
b) R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento dos demais obrigações.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação, para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II ou III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente no prazo estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles redamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo previsto neste artigo, com a indicação do número de parcelas inscritas nos incisos do art. 1º desta Lei.
§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento dos débitos fiscais, importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais será representado pela URFMBV - Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista.

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ( SELIC) , acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,10% ficando limitada a 9%.

Art. 7º. O protesto extrajudicial do débito fiscal, dar-se-á após o atraso superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do boleto de arrecadação bancária, representado pelas prestações, objeto dos parcelamentos.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, e deverá efetivar o recolhi-